

## Questão Discursiva 03884

Diversas pessoas notificaram ao Ministério Público a recusa de determinada empresa de seguros a contratar novos clientes e a renovar os contratos de clientes antigos, caso constassem sobre esses consumidores anotações de restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, ainda que eles se dispusessem a realizar o pronto pagamento do prêmio para ter direito ao serviço. Devidamente notificada, a empresa confirmou a informação, tendo justificado sua conduta com o argumento de que, ainda que o pronto pagamento do valor do prêmio fosse efetuado pelo consumidor, a liquidação do preço não seria apta a substituir a análise do risco pela seguradora, de modo que a recusa da contratação constituía exercício regular de direito.

À luz do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência do STJ, redija um texto dissertativo que aborde, de maneira justificada, os seguintes aspectos referentes à situação hipotética apresentada:

1 natureza do direito dos consumidores nessa situação ■ se difuso, coletivo ou individual homogêneo; disponível ou indisponível; com ou sem interesse social relevante;

2 legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública a fim de compelir a seguradora a se abster de recusar a contratação ou a renovação de seguro para consumidores na situação narrada;

3 validade ou abusividade da conduta da seguradora, bem como de eventual recusa de contratação ou renovação de seguro a quem tenha restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito e queira realizar o pagamento do prêmio de maneira parcelada

### Resposta #005357

Por: Jack Bauer 8 de Maio de 2019 às 20:19

1 - A natureza do direito dos consumidores nessa situação, nos termos do art. 81, par. único, do CDC, é de direito difuso. Isso porque a questão envolve quem já contratou, quem está contratando e quem ainda irá contratar, estes últimos de número incerto. O direito é disponível, pois o consumidor pode optar por contratar ou não o plano de acordo com a sua liberdade de contratar (art. 421 do CC e CDC), mas há interesse social relevante, pois o seguro trabalha com a ideia de risco social a toda a coletividade, principalmente o seguro de vida e de veículos. Aliás, esse é o fundamento da imposição do seguro legal (DPVAT).

2 - Apesar de se tratar de direito disponível, na linha da jurisprudência do STJ, a legitimidade do MP vem justamente do interesse social relevante, pois o seguro trabalha com a ideia de risco social a toda a coletividade, principalmente o seguro de vida e de veículos, onde há notório interesse da sociedade na saúde das seguradoras e no bom andamento e pagamento dos contratos de seguro, que, em caso de crise, pode formar um efeito dominó e derrubar todas as seguradoras, gerando um evidente prejuízo social.

3 - Conforme jurisprudência do STJ, a conduta da seguradora é notoriamente abusiva por vários motivos. Em primeiro lugar, pois prevista expressamente no art. 39, IX, do CDC. Ademais, o pagamento à vista diminui por óbvio o risco de calote, motivo pelo qual a negativa de cobertura, dado o caráter social do contrato de seguro, revela-se nefasto a todos, já que o seguro dilui o risco entre todos e garante o pagamento da indenização ao lesado.

### Resposta #006792

Por: Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro 13 de Julho de 2021 às 11:36

Com o advento da nova ordem constitucional, o direito de acesso à jurisdição e duração razoável do processo, encampados, dentre outros, pelo art. 5º, XXXV e LXXVII da CF, surgiu a necessidade de implementação de mecanismos coletivos para proteção de direitos, por meio da segunda onda renovatória do acesso à justiça.

Nesse sentido, o art. 81, p. ú. do CDC dispõe que a tutela coletiva será exercida quando se tratar de direitos difusos, coletivos strictu sensu ou individuais homogêneos. As duas primeiras espécies são transindividuais e indivisíveis, mas, enquanto nos difusos a titularidade é de pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, os coletivos em sentido estrito pertencem a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Por sua vez, os direitos individuais homogêneos são direitos coletivos acidentais, uma vez que, em realidade são individuais, mas tratados pela lei como coletivos, diante disso, são divisíveis, pertencem a pessoas determinadas e decorrem de origem comum.

No caso em análise, os direitos tutelados são individuais homogêneos, eis que são divisíveis e sua titularidade é dos consumidores ou potenciais consumidores do referido seguro, sendo a origem comum a negativa da seguradora.

Ademais, o direito de contratar é disponível, diante do princípio da autonomia privada, nos termos do art. 421 do CC. Assim, apesar de sua disponibilidade, os direitos sob análise têm relevante interesse social, uma vez que ultrapassam a esfera dos direitos subjetivos, atingindo a própria coletividade.

No que toca à legitimidade do parquet, é incontestável quanto aos direitos coletivos e difusos, em virtude dos arts. 82, I, CDC, art. 129, III, da CF, art. 5º, I, Lei 7.347/85, dentre outros. Conquanto, há divergência sobre a legitimidade do órgão ministerial na tutela dos direitos individuais homogêneos, tendo em vista que são apenas acidentalmente coletivos.

Destarte, surgiram quatro correntes sobre o assunto. A primeira prevê a legitimidade ampla e irrestrita do Ministério Público para a tutela de todos os direitos individuais homogêneos, enquanto que a segunda prevê a absoluta ilegitimidade. Por sua vez, a terceira corrente aponta a existência da referida condição da ação apenas em se tratando dos direitos individuais homogêneos indisponíveis, e a última amplia a anterior de modo a abranger também os

disponíveis em caso de relevante interesse social. A jurisprudência, inclusive das cortes superiores, tem adotado as duas últimas correntes, majoritariamente.

Nesse sentido, o parquet é detentor de legitimidade processual para proteger os consumidores em face da seguradora, visto que os direitos tutelados, são disponíveis e dotados de relevância social (art. 82, I, CDC, art. 129, III, da CF, art. 5º, I, Lei 7.347/85, art. 1º, Lei 8.625/93).

Por fim, cumpre esclarecer que, de acordo com a jurisprudência da Corte Cidadã, é válida a negativa da seguradora em contratar ou renovar contratos com consumidores com anotações de restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, diante da livre iniciativa (art. 170, CF), não sendo essa restrição abusiva, uma vez que a restrição de crédito leva a crer que o consumidor não possui patrimônio suficiente para saldar o seguro. Entretanto, a negativa passa a ser desproporcional e, portanto, abusiva, se ocorrer mesmo quando o consumidor se comprometer a pagar o prêmio imediatamente (art. 39, IX e art. 51, XV, ambos do CDC), uma vez que, nesse caso, o contrato será adimplido de pronto pelo consumidor, não havendo que se falar em receio quanto ao inadimplemento da obrigação.

## Resposta #007014

Por: VSN 26 de Abril de 2022 às 18:07

(1) Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, a defesa coletiva de interesses e direitos dos consumidores pode se tratar de:

- a) interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- b) interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e
- c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nesse sentido, o caso em comento está relacionado com os direitos individuais homogêneos. Ademais, há, no caso, relevância social, considerando o significativo número de lesados ("diversas pessoas notificaram ao Ministério Público") e a predominância de aspectos comuns a serem discutidos na ação.

(2) Resta incontroversa a legitimidade do Ministério Público (MP) para ajuizar ação civil pública a fim de compelir a seguradora a se abster de recusar a contratação ou a renovação de seguro para consumidores na situação narrada. Isso porque, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o MP está legitimado à promoção da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda que de natureza disponível, considerando que a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, transcende a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.

(3) Finalmente, é abusiva a recusa da seguradora de contratar novos clientes e a renovar os contratos de clientes antigos, caso constassem sobre esses consumidores anotações de restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, ainda que eles se dispusessem a realizar o pronto pagamento do prêmio para ter direito ao serviço. A jurisprudência do STJ, em casos similares, recomenda a adoção de alternativas, como a elevação do valor da apólice de seguro ou mesmo a exclusão de algumas garantias em virtude do aumento do risco que a pessoa com restrição de crédito pode agregar.